



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3619 - DF (2023/0152339-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADOS : JAIRO PERICLES FERREIRA PILOTO - PA030847
SANDRA MARIA MAGNO DE SA - PA026816
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DIRIGIDO AO STJ. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e da Resolução n. 10/2007-STJ, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a ser suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, exige, como pressuposto, que a orientação acolhida pela Turma, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, sendo inadmissível, portanto, contra decisão monocrática proferida pela Presidência da TNU, pautada em questão de direito processual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3619 - DF (2023/0152339-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADOS : JAIRO PERICLES FERREIRA PILOTO - PA030847
SANDRA MARIA MAGNO DE SA - PA026816
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DIRIGIDO AO STJ. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e da Resolução n. 10/2007-STJ, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a ser suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, exige, como pressuposto, que a orientação acolhida pela Turma, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, sendo inadmissível, portanto, contra decisão monocrática proferida pela Presidência da TNU, pautada em questão de direito processual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO FIGUEIREDO CALDAS contra decisão da Ministra Assuste Magalhães, por meio da qual não foi conhecido o respectivo Pedido de Interpretação de Lei Federal (fls. 233-235).

Pondera a parte agravante (fls. 239-252):

3.2 – Da presença de Decisão colegiada da TNU no presente PUIL.

Lado outro, nas razões de decidir, a d. Ministra Relatora entendeu, ainda, por não conhecer o incidente, pois, somente seria cabível de decisão do colegiado da TNU que tenha analisado o direito material, não sendo cabível contra decisão monocrática.

Afirmando que, no presente caso, não houve decisão colegiada, mas, tão somente, decisão do Presidente da TNU.

Data máxima vênia, não há como prosperar tal entendimento, pois, como exposto no tópico anterior, a decisão do Presidente da c. TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento no art. 15, V do RITNU, foi pautada em decisão colegiada, pois, entendeu que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, incidindo, a Questão de Ordem nº 13/TNU.

O d. julgador buscou arrimo no PEDILEF nº 1007924-93.2018.4.01.3801/MG, no qual, a c. TNU fixou a seguinte tese: 'Somente a partir do momento da reclassificação da localidade considerada como guarnição especial é que surge o direito ao acréscimo de tempo de efetivo serviço'. Ou seja, aplicou-se decisão colegiada da c. TNU.

Neste contexto, Excelências, em que pese a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização tenha sido proferida pelo Presidente da c. TNU, os fundamentos e razões de decidir foram pautados em decisão colegiada da TNU, embora, entenda-se, ainda, que o PEDILEF nº 1007924-93.2018.4.01.3801/MG não se aplica ao presente caso, uma vez que, aquele julgado, não enfrentou os argumentos e fundamentos deduzidos na presente demanda (Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, modalidade omissão específica) que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelos julgadores.

Do exposto, entende-se preenchido os requisitos legais para o conhecimento do Pedido de Uniformização junto ao e. STJ, uma vez que, a decisão proferida pelo Presidente da c. TNU foi pautada em decisão do colegiado da TNU que analisou o direito material ora discutido.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 260).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, a parte agravante ajuizou ação declaratória em desfavor da União, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço militar passado em localidade especial no período de dezembro/1999 a janeiro/2003 e no período de fevereiro/2018 a dezembro/2018, na forma do art. 137, inciso VI, § 1º, da Lei n. 6.880/1980 (fls. 5-19).

O juízo singular julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 45-49), o que foi mantido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Amapá e da Seção Judiciária do Estado do Pará (fls. 74-75).

Irresignado o agravante manejou o competente incidente de uniformização de jurisprudencial para a Turma Nacional de Uniformização, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 (fls. 77-93), o qual teve seu seguimento negado por decisão monocrática do pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos (fls. 147-149):

Trata-se de pedido de uniformização nacional, no qual se discute a possibilidade de reconhecer efeitos retroativos à portaria que classificou batalhão em categoria especial.

É o relatório.

O incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU, no PEDILEF 1007924-93.2018.4.01.3801/MG, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE OU GUARNIÇÃO ESPECIAL DE CATEGORIA 'A'. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO QUE NASCE SOMENTE COM A EFETIVA RECLASSIFICAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.(...)." Somente a partir do momento da reclassificação da localidade considerada como guarnição especial é que surge o direito ao acréscimo de tempo de efetivo serviço.

Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU.

Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 15, V, do RITNU.

A parte autora interpôs então aclaratórios (fls. 121-134), rejeitados, também monocraticamente, pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização (fls. 136-138), sobrevindo então o presente Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido ao STJ, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Em suas razões, afirma o requerente, em síntese, que o acórdão regional destoa do entendimento firmado no âmbito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Pará e Amapá e da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, na medida em que (fls. 152-176):

[...] as citadas Turmas Recursais divergem quanto ao direito material dos militares (que serviram em Localidades/Guarnições Especiais) ao acréscimo de tempo de serviço nos moldes determinados pelo artigo 137, VI, do Estatuto dos Militares, haja vista as localidades/guarnições em questão (Belém-PA e Manaus-AM), terem sido classificadas/reclassificadas tardiamente (mais de três décadas) por Portarias Administrativas como Localidade/Guarnição especial de categoria "A", no entanto, tais localidades já apresentavam condições especiais pré-existentes à publicação das normas administrativas, portanto, eventual omissão/inércia/desídia da Administração em reclassificá-las na categoria 'A' não pode prejudicar o militar que efetivamente serviu sujeito às condições precárias e inóspitas.

Sem razão, contudo.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 14, § 4º, assim dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Assim, o pedido de uniformização de jurisprudência de lei federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, deve ser suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização e exige que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, sendo, portanto, inadmissível contra decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma de Uniformização, ainda que fundada em decisões colegiadas, como é o caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. VEICULAÇÃO DO INCIDENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU PAUTADA EM QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado direito material, não há como conhecer do presente incidente, uma vez que a agravante insurge-se contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no PUIL n. 3.194/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Na hipótese dos autos, como já levantando no juízo de admissibilidade proferido na TNU, não há decisão daquela corte sobre o tema, mas tão somente decisão monocrática do seu Presidente, negando seguimento ao incidente. Assim, é incabível o incidente, porquanto dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material,

contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual. Nesse sentido: AgInt na Pet 10.264/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 3.223/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA
TNU . NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei interposto nesta Corte somente é cabível contra decisão do colegiado da Turma Nacional de Uniformização que tenha analisado o direito material e contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, sendo inadmissível contra decisão monocrática proferida pela Presidência. Precedentes: AgInt no PUIL n. 2.392/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/8/2022; AgInt no PUIL n. 1.132/RN, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgInt no PUIL n. 1.794/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/11/2020.

Agravo interno improvido (AgInt no PUIL n. 2.382/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.619 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0152339-4

Número de Origem:
10094675720204013900

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LEANDRO FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADOS : JAIRO PERICLES FERREIRA PILOTO - PA030847
SANDRA MARIA MAGNO DE SA - PA026816

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADOS : JAIRO PERICLES FERREIRA PILOTO - PA030847
SANDRA MARIA MAGNO DE SA - PA026816

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2024